



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433358**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006882-58.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JUAREZ DIOGO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação n.:** 1006882-58.2024.8.26.0506

**Apelante:** Juarez Diogo da Silva

**Apelada:** Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

**Vara de origem:** Comarca de Ribeirão Preto, 4ª Vara Cível

**Voto n. 2391.**

***Ementa:* APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DÉBITOS PRETÉRITOS E ATUAIS – COMPROVANTES DE PAGAMENTO INSUFICIENTES – DOCUMENTOS ILEGÍVEIS – LICITUDE DA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA – AUSÊNCIA DE DANO MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Concessionária de energia elétrica pode suspender o fornecimento do serviço diante do inadimplemento do consumidor, desde que a interrupção seja precedida de notificação e decorra de débito atual, nos termos do art. 6º, §3º, II, da Lei 8.987/95 e da regulamentação da ANEEL. 2. Comprovantes de pagamento apresentados pelo autor são ilegíveis e não permitem a vinculação inequívoca às faturas supostamente quitadas, inexistindo prova suficiente de adimplemento das contas. 3. Inexistindo ilicitude na conduta da concessionária, não se há falar em indenização por danos morais. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **Juarez Diogo da Silva** contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação movida contra a **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, por meio da qual postulava a condenação da ré ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.120,00.

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.867,88.

A sentença julgou improcedente o pedido, entendendo que a suspensão do serviço ocorreu de forma regular, com base em débito ainda existente. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios,

fixados em R\$ 2.500,00, corrigidos monetariamente a partir da data da sentença, exigível apenas na hipótese de, nos cinco anos subsequentes, ser demonstrada a perda da condição de hipossuficiência do autor. Custas processuais não foram impostas, em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, reiterando que houve efetivo pagamento das faturas referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2023, cujos valores são distintos e foram quitados na mesma data, com diferença de segundos entre si, o que afasta a conclusão de que se trate da mesma conta paga mais de uma vez. Sustenta que a ré, ao suspender o fornecimento de energia mesmo após a quitação das faturas atuais, praticou ato ilícito, especialmente grave por se tratar de consumidor idoso e em situação de vulnerabilidade econômica, afrontando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. Requer, com base nesses fundamentos, a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da ré à obrigação de restabelecer o fornecimento de energia elétrica e ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 134/146.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

A controvérsia gira em torno da legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária ré, CPFL, em razão de inadimplemento por parte do consumidor, ora apelante, que, embora reconheça a existência de débitos pretéritos, sustenta ter quitado as faturas mais recentes — especificamente aquelas correspondentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2023 — o que, segundo sua ótica, tornaria ilegítimo o corte promovido pela fornecedora.

Em que pese o esforço argumentativo do apelante, não lhe assiste razão.

De início, impõe-se ressaltar que a prestação do serviço público de energia elétrica, embora revestida de essencialidade, está condicionada ao pagamento da correspondente tarifa. Trata-se de serviço remunerado mediante contraprestação direta do usuário, cuja inadimplência, salvo exceções expressamente previstas em lei ou regulamento, autoriza, sim, a suspensão do fornecimento, conforme previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/1995 e no art. 17 da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência", desde que precedida de regular notificação do consumidor, nos termos do REsp 705.203/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005.

No caso dos autos, a sentença de primeiro grau analisou detidamente os elementos probatórios e concluiu, com acerto, pela inexistência de prova suficiente do pagamento dos débitos atuais. O autor sustenta que quitou as faturas de julho, agosto e setembro de 2023, juntando aos autos três comprovantes de pagamento às fls. 20, **todos datados de 07/12/2023**. Ocorre que tais documentos são de difícil leitura, com qualidade gráfica extremamente precária, estando grande parte das informações praticamente ilegíveis. A única informação que se pode extrair com alguma certeza é a data dos pagamentos — todos em 07 de dezembro de 2023.

Contudo, não se extrai dos recibos qualquer referência clara ou inequívoca à competência das faturas a que os pagamentos se referem. As informações essenciais — como o número do código do consumidor, o número da nota fiscal ou identificação da fatura — encontram-se apagadas ou ausentes. Tal deficiência compromete a aptidão probatória dos documentos. Não basta ao autor afirmar que cada comprovante corresponde a um mês diferente apenas com base em valores semelhantes, mas distintos, e no intervalo de segundos entre os pagamentos, **se o documento não permite verificar tal vinculação com segurança**. Ausente prova segura, não há como se acolher a tese de que tais pagamentos se referem às faturas de julho, agosto e setembro de 2023.

Aliás, como bem destacado na sentença, os documentos juntados pela própria concessionária em sua contestação (fls. 31) não fazem menção à quitação dessas supostas faturas. Ora, se a concessionária, que detém os registros completos de sua base de dados, não reconhece a existência de adimplência quanto às referidas competências, **caberia ao autor trazer elementos probatórios suficientemente robustos a infirmar tal alegação — o que não ocorreu**.

Ainda que se admitisse a quitação de algumas faturas recentes, é incontroverso que o autor permanecia inadimplente com relação a débitos anteriores, de valor considerável — segundo consta da petição inicial, o montante total em aberto

chegava a R\$ 4.867,88. E, nos termos da jurisprudência consolidada, a concessionária está impedida de suspender o fornecimento de energia **exclusivamente por débitos pretéritos, mas não quando a dívida atual também está em aberto**. Havendo inadimplemento de faturas vencidas e exigíveis no período corrente, e sendo estas não quitadas, a suspensão do serviço mostra-se legítima, ainda que haja discussão quanto ao saldo anterior.

Demais disso, a própria inicial admite que o autor procurou a concessionária para tentar celebrar acordo, o que revela ciência do débito e da iminência do corte. Há nos autos comprovação de que foi enviado o aviso prévio de suspensão, como exige a regulamentação da ANEEL, e de que o consumidor tinha plena ciência da situação, tanto que tentou regularizar os débitos. Assim, presentes os requisitos legais, não se constata qualquer ilegalidade na conduta da ré.

Nesse sentido:

*"Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por danos morais c.c . pedido de religação de energia elétrica e antecipação de tutela. Suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência no pagamento de contas mensais. Sentença de improcedência. Débitos de contas recentes . Ausência de obrigação da concessionária de fornecer gratuitamente os serviços públicos, ainda que essenciais. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência recente dos usuários. Aviso de suspensão que é inserido nas faturas. Validade . Corte possível. Indenização indevida. Recurso desprovido, com observação. Não há ilegalidade no corte de energia elétrica ocorrido, pois o usuário se encontrava inadimplente com as contas mais recentes, sendo efetuado pagamento daquela do mês do corte após sua efetivação, bem como há documento que mostra aviso de suspensão dos serviços na fatura, em caso de não pagamento, o que é válido . Embora a energia elétrica seja enquadrada como bem essencial, não autoriza seja usufruída sem a contraprestação. Tem-se a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de corte no fornecimento em razão da inadimplência dos usuários. O autor deu causa ao ocorrido diante da constatação de mora, não caracterizando ilícito civil, sendo assim, indevida indenização por danos morais." (TJ-SP - AC: 10035488620178260271 SP 1003548-86*

.2017.8.26.0271, Relator.: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 18/06/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2021) (grifei).

No que se refere às alegações sobre o estado de saúde do autor e sua condição de idoso hipossuficiente, embora relevantes sob o ponto de vista humanitário e social, não têm o condão, por si só, de elidir a obrigação contratual de pagamento pela energia consumida. Ademais, não há nos autos qualquer laudo ou atestado médico a confirmar que o autor seja portador das enfermidades mencionadas na inicial (hanseníase e anemia) ou que seu estado de saúde justificasse tratamento excepcional da relação contratual. A ausência completa de provas sobre o ponto impede o reconhecimento de qualquer excludente de responsabilidade do autor quanto ao inadimplemento.

Por fim, não se verifica qualquer ilicitude ou abuso por parte da ré a justificar a pretendida indenização por danos morais. A suspensão do fornecimento de energia foi precedida de aviso e fundamentada em inadimplemento contratual. O exercício regular de direito não configura ato ilícito. Eventuais aborrecimentos, por mais incômodos que sejam, fazem parte das consequências naturais do inadimplemento, e não são, por si só, geradores de danos morais indenizáveis.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida, por seus próprios e bem lançados fundamentos. O autor não logrou êxito em demonstrar a quitação das faturas alegadas, tampouco a ilicitude da conduta da concessionária. Ausente prova inequívoca do pagamento dos débitos atuais, revela-se legítima a suspensão do serviço.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários sucumbenciais em favor do patrono da Ré para R\$ 3.000,00, mesmo critério utilizado na sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**

**RELATORA**

Assinatura eletrônica